

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006

(Em apenso: PL nº 7.160/06; PL nº 631/07; PL nº 2.175/07; PL nº 2.342/07; PL nº 6.950/10; PL nº 3.131/12; PL nº 3.313/12; PL nº 5.988/13; PL nº 6.044/13; PL nº 7.211/14 e PL nº 1.065/15)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, para vedar a cobrança de acréscimo na assinatura por pontos adicionais instalados/cessão de equipamentos no serviço de TV a cabo, ficando a operadora obrigada a instalar tais pontos adicionais e a ceder os equipamentos necessários, quando solicitado pelo assinante do serviço.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 7.160/06, do Deputado ANDRÉ DE PAULA;
- PL nº 631/07, do Deputado LINCOLN PORTELA;
- PL nº 2.175/07, do Deputado JURANDY LOUREIRO;
- PL nº 2.342/07, do Deputado EDINHO BEZ;
- PL nº 6.950/10, do Deputado EDMAR MOREIRA;

- PL nº 3.131/12, do Deputado CLÁUDIO CAJADO;
- PL nº 3.313/12, do Deputado LUIS TIBÉ;
- PL nº 5.988/13, do Deputado MAJOR FÁBIO;
- PL nº 6.044/13, do Deputado JORGE TADEU MUDALEN;
- PL nº 7.211/14, do Deputado MAJOR FÁBIO; e finalmente
- PL nº 1.065/15, do Deputado ALFREDO NASCIMENTO.

Ainda, em 2006, os projetos (de 2006) foram distribuídos à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde, após a apensação dos projetos de 2007, foram todos rejeitados, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ ROCHA, já em 2008.

Mais tarde, em 2008, os projetos foram distribuídos à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, mas não chegaram a ser apreciados, à época, por aquele Órgão Técnico.

A seguir, após revisão do despacho de distribuição pelo Presidente desta Casa Legislativa, os projetos foram distribuídos à CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foram aprovados, bem como as 2 (duas) emendas apresentadas naquela Comissão ao PL nº 6.590/06, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado DR. UBIALI, já em 2010.

Finalmente, as proposições foram redistribuídas à CDC, onde, após a apensação dos projetos mais recentes, foram todos aprovados (salvo o PL nº 1.065/15), nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, já neste ano.

Agora, todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Os projetos de lei em exame serão apreciados pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre direito do consumidor (CF: art. 24, V, e § 1º). Outrossim, várias das proposições visam alterar leis federais, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal.

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando às proposições, o PL nº 6.590/06 (principal) não apresenta problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa.

Quanto ao PL nº 7.160/06 (apensado), não há problemas no terreno jurídico. Mas há necessidade de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, quanto à técnica legislativa.

O PL nº 631/07 (apensado), igualmente, só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa. Oferecemos emenda. No mais, nada a objetar.

O PL nº 2.175/07 (apensado) não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 2.342/07 (apensado) também não apresenta problemas referentes aos aspectos de competência desta Comissão.

O PL nº 6.950/10 (apensado), de igual modo, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Já o PL nº 3.131/12 (apensado) não apresenta problemas no terreno jurídico, mas há necessidade de adaptação aos ditames da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa, além da correção de lapso no art. 2º. Para tanto, oferecemos a anexa emenda.

O PL nº 3.313/12 (apensado) também não apresenta problemas no terreno jurídico, sendo, outrossim, adequada a técnica legislativa

Quando á redação, é necessária emenda para corrigir lapso no inciso que se acrescenta ao art. 33 do diploma legal a ser alterado pelo art. 2º da proposição.

O PL nº 5.988/13 (apensado), por sua vez, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 6.044/13 (apensado), também não apresenta problemas no terreno jurídico. Já quanto à técnica legislativa, há necessidade de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98.

O PL nº 7.211/14 (apensado) também não apresenta problemas no terreno jurídico. Quanto à técnica legislativa, também não temos objeções a fazer. Mas, no que toca à redação, oferecemos emenda para corrigir lapso na enumeração dos incisos a serem acrescentados ao art. 2º da Lei nº 12.485/11 pelo art. 2º do projeto.

O PL nº 1.065/15 (apensado) não apresenta problemas no terreno jurídico, mas necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, no que concerne à técnica legislativa.

Quanto ao substitutivo da DEIC, o seu art. 2º é injurídico, pois visa a acrescentar incisos a um artigo revogado da Lei nº 8.977/95. Oferecemos, neste sentido, subemenda modificativa para fazer a alteração pretendida na Lei nº 12.485/11 (que revogou o artigo mencionado). Também é necessária subemenda para adaptar o art. 1º da proposição à alteração que a subemenda que oferecemos ao art. 2º pretende fazer. O art. 4º da proposição, outrossim, necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98.

Finalmente, o substitutivo/CDC não apresenta problemas relativos aos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.590/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.160/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 631/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.175/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.342/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.950/10; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 3.131/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na

redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 3.313/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.988/13; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.044/13; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 7.211/14; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.065/15; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas subemendas em anexo, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aos PLs nºs 6.590/06, 7.160/06, 631/07, 2.175/07 e 2.342/07; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aos PLs nºs 6.590/06, 7.160/06, 631/07, 2.175/07, 2.342/07, 6.950/10, 3.131/12, 3.313/12, 5.988/13, 6.044/13 e 1.065/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2007 (APENSADO AO PL Nº 6.590/06)

*Dispõe sobre a proibição de cobrança
por ponto adicional de serviço de televisão
por assinatura em residências*

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão numérica
“100 % (cem por cento)” por “cem por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.131/12 (APENSADO AO PL Nº 6.590/06)

Restringe a veiculação de publicidade
nos canais de televisão por assinatura

Autor: Deputado CLÁUDIO CAJADO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

*“Art. 2º O **caput** do art. 24 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 24. O tempo máximo destinado a publicidade comercial em cada canal de programação não poderá ultrapassar dez por cento do limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.”
(NR)*

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.313/12 (APENSADO AO PL Nº 6.590/06)

*Estabelece o direito do consumidor
de dispor de ponto extra de televisão por
assinatura sem ônus*

Autor: Deputado LUÍS TIBÉ

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se o inciso VI, a ser acrescentado ao art. 33 da Lei nº 12.485/11 pelo art. 2º do projeto, por inciso VII.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2014 (APENSADO AO PL Nº 6.590, DE 2006)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do projeto, renumerem-se os incisos XIX, XX e XXI a serem acrescentados ao art. 2º da Lei nº 12.485/11, por XXIV, XXV e XXVI.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº
7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, E Nº 2.342, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

O art. 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 8.977/95 e a Lei nº 12.485/11, para modificar o modelo de cobrança dos pontos adicionais no domicílio do assinante do serviço”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, E Nº 2.342, DE 2007

Altera a lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

O art. 2º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.485/11 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

XXIV – Ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora instalado no endereço do assinante;

XXV - Ponto-extra: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante;

XXVI – Ponto-de-extensão: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra; e

XXVII – Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR